



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000245/2004-15
Recurso nº 140.619 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.911 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia

Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 14/24, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, que formaliza a exigência de crédito tributário (imposto, multa proporcional e juros de mora) no valor total de R\$ 4.877,99, relativo ao imóvel denominado “Pedreira” (NIRF 4.555.336-0), localizado no município de Prainha/PA.

Segundo a descrição dos fatos constante da peça de autuação:

a) foi efetuada a glosa parcial da área originalmente informada como de exploração extrativa (área declarada: 1.100,0 ha, área apurada pela fiscalização: 280,0 ha), objeto de plano de manejo, por não haver sido comprovada a execução do cronograma;

b) foi determinado de ofício o VTN, pelo fato de o valor declarado encontrar-se subavaliado em relação ao Sistema de Preços de Terra — SIPT, sem prova de que este imóvel teria valor de mercado diferenciado em relação aos demais imóveis circunvizinhos (VTN declarado: R\$ 20.800,00; VTN apurado pela fiscalização: R\$ 24.384,00).

Cientificada, a empresa apresentou sua impugnação, onde alegou a existência da área do Plano de Manejo Florestal Sustentável de 1.100,0 hectares, PMFS nº 3495/96, no imóvel em questão, tendo o citado projeto sido autorizado pelo IBAMA em diversas etapas, e finalizado no ano de 1999 com 1.100,0 ha. Informou ainda que, neste caso, há que se considerar toda a área envolvida no PMFS e não apenas a área na qual, em dado momento, estivesse havendo corte de espécimes florestais, haja vista que é um todo integrado.

Quanto ao VTN – Valor da Terra Nua, sustentou que deve corresponder ao valor de mercado da época, ou seja, para efeito de lançamento do ITR em causa, deve ser considerado o VTN em 01.01.1999 (*sic*), uma vez que no ano em referência as terras rurais na região tinham pouco valor comercial, em especial aquelas que não possuíam título definitivo de propriedade, como no caso presente.

O órgão julgador de primeira instância não acolheu as alegações da autuada e julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-20.008, de 24/08/2007, às fls. 85/91. As ementas constantes da referida decisão encontram-se transcritas a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o

dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

VALOR DA TERRA NUA ACEITO PARA O CÁLCULO DO TER.

O Valor da Terra Nua - VTN para o exercício de 2000 refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro de 2000.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente.

Irresignada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário às fls. 95/101, em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, no todo, é uma área de utilização limitada, portanto, tem que ser reconhecida como área de reserva legal, quando averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente ou outorgada por órgão de reconhecida capacitação técnica e mantido pelo poder público, no caso o IBAMA, devendo ser excluída da base de cálculo do ITR;

- a compreensão dos julgadores de primeira instância de que a recorrente não justificou o VTN não merece subsistir, uma vez que os documentos que instruíram sua defesa são suficientemente elucidativos para comprovar as razões expostas pela empresa e que não foram devidamente analisadas.

Submetido à apreciação da 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 3ª. SJ, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência, nos

termos da Resolução nº 3201-00.008, de 25/03/2009, às fls. 115/120, ou seja, para que a contribuinte fosse intimada a apresentar Certidão completa com todo o histórico de matrícula do imóvel objeto do lançamento.

Quanto ao resultado da providência solicitada, consta a seguinte informação do Núcleo de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA (despacho à fl. 130):

“(...) para atendimento da providência relacionada às fls. 120, enviamos intimação ao endereço constante em nossos sistemas, para que a contribuinte apresentasse Certidão completa com todo o histórico de matrícula do imóvel. No entanto, a correspondência retornou sem recebimento. Afixamos o Edital n.º 009/2009 que foi retirado em 10/11/2009”.

Devolvido para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

No entanto, verificou-se que, ao dar cumprimento à diligência solicitada por este Egrégio Conselho, decidiu a unidade de origem intimar a contribuinte Margarete Correa Rodrigues (contribuinte que consta no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR do respectivo imóvel em 10/09/2009 - data da pesquisa à fl. 123), por se apresentar naquela data, como responsável pelo imóvel em questão.

Ocorre que, após análise dos autos, entendeu esta 1ª. Turma Especial da 2ª. Seção do CARF que a intimação solicitada na diligência deveria ter sido dirigida à contribuinte indicada no auto de infração em litígio (lavrado em 21/06/2004), ou seja, à empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. - CNPJ nº 15.279.755/0001-44.

Deste modo resolveu esta Turma Julgadora converter o julgamento em nova diligência à unidade de origem no sentido de que fosse intimada a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. - CNPJ nº 15.279.755/0001-44, ou ainda, em caso de insucesso em localizá-la, o seu representante legal, conforme constante nos cadastros da RFB, para:

- a) apresentar certidão completa do Cartório de Registro de Imóveis competente (original ou cópia autenticada), contendo todo o histórico da matrícula do imóvel objeto do presente litígio;*
- b) em seguida, deverá a unidade preparadora trazer à colação todos os extratos/documentos/informações resultantes da providência requerida no item “a” acima.*

Em atenção ao solicitado na diligência, a recorrente se manifestou por meio do documento à fl. 137.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Primeiramente, no que diz respeito à glosa de área de exploração extrativa efetuada no lançamento, cabe salientar que é necessário a existência de plano de manejo aprovado pelo órgão competente e da prova do cumprimento de seu cronograma, para fins de reconhecimento da área de exploração extrativa. Tal determinação, com efeitos na apuração do ITR, está prevista no art. 10, § 1º, inciso V, “c”, e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental.

(...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

(grifo nosso)

Como já destacado pela autoridade lançadora e pelo órgão julgador de primeira instância, a legislação acima mencionada é clara ao disciplinar que somente podem ser aceitas as áreas exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Não há, nos autos, Laudo técnico sobre a execução do plano autorizado nem relatórios detalhados de atividades desenvolvidas, que possam comprovar o cumprimento do cronograma.

Em sede de Recurso Voluntário a recorrente apresentou Certidão, à fl. 109, emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre em que consta a informação da averbação, em 14/10/1996, de Termo de Compromisso de Plano de Manejo Florestal Sustentável - TCAPMFS de 50% de um imóvel, sem denominação, de 1.200 ha., destinando-se a área averbada à “utilização restrita à exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal Sustentável de acordo com as leis nºs 7.803, de Outubro de 1989, e 4.771, de 15 de Setembro de 1965”, e alegou que a área abrangida pelo Plano de Manejo Florestal Sustentado da recorrente é uma área de utilização limitada (Reserva Legal), averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do ITR.

A respeito desta última alegação, verificou-se que a referida Certidão à fl. 109 não trazia a matrícula, tampouco a denominação do imóvel, nem qualquer outra informação que pudesse relacioná-la ao imóvel objeto do auto de infração (Imóvel Fazenda Pedreira, município de Prainha -PA, à margem esquerda do Rio Curuatinga).

Por meio de diligência empreendida por este Conselho foi solicitado à recorrente que apresentasse Certidão completa do Cartório de Registro de Imóveis competente (original ou cópia autenticada), contendo todo o histórico da matrícula do imóvel de NIRF 4.555.336-0, objeto do presente litígio.

Em resposta a empresa, assim esclareceu:

*(...) detém dentro de suas atividades econômicas a exploração florestal, com isso, ela necessita abastecer a sua indústria com matéria prima (madeira em tora) oriundas de Projetos de Manejo Florestal Sustentado, que são confeccionados em áreas de floresta localizados na zona rural, e para isso ela precisava de grande extensão de terras rural para suprir as suas necessidades, daí criou-se a intenção de posse em áreas devolutas pertencentes a União sem qualquer tipo de cadastro junto ao órgão fundiário, onde se denominou **Possuidor a qualquer título**, de maneira que a empresa para obter os Planos de Manejo era essencial que as áreas rural fossem cadastradas no NIRF na Receita Federal, após realizado esse cadastro a empresa passaria a ser autora das DITR como também obrigarse a efetuar os pagamentos do Imposto Territorial Rural — ITR, executando esse dever até o ano de 2001 ininterruptamente.*

Em 17/setembro/2002, a empresa protocolou junto a Receita Federal, um pedido de cancelamento do NIRF, em decurso das novas legislações fundiárias, da criação do Assentamento Corta Corda na Gleba Pacoval convertido pelo INCRA e da invasão pelos novos posseiros que entraram como por direito próprio nessa extensão de terra, fato esse que impediu a regularização fundiária da mesma, de modo que a empresa não possuía mais o domínio sobre ela, ficando apenas na intenção de possuidores a qualquer título.

Diante desse fato, não poderemos fornecer a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, contendo todo histórico da matrícula do imóvel do NIRF 4555.336-0, por não existir.”

Portanto, permanece o contribuinte sem apresentar provas de que a área de exploração extrativa glosada no lançamento teria sido objeto de plano de manejo sustentado autorizado pelo IBAMA, e cujo cronograma de execução tenha sido cumprido. Correta, portanto, a glosa fiscal.

Quanto ao segundo ponto em discussão, relacionado ao Valor da Terra Nua (VTN) apurado pela autoridade fiscal, também não há reparos a ser feito nem no lançamento e nem no acórdão recorrido. A defendente não anexou aos autos laudo de avaliação para contestar o VTN apontado no auto de infração.

Processo nº 10215.000245/2004-15
Acórdão n.º **2801-002.911**

S2-TE01
Fl. 145

A empresa autuada não justificou o VTN de R\$ 20.800,00 informado na DITR para o imóvel em questão, com área total de 1.200,00 ha., ou seja, a valor de R\$ 17,33 por hectare. Com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, o valor do hectare, neste município, é de R\$ 23,65. Observa-se ainda que não foi apresentada qualquer documentação que ratificasse a alegação da defesa no sentido de que a localização deste imóvel, dentro do município, estivesse em situação tão diferenciada dos demais imóveis rurais que justificasse um valor da terra nua menor. Portanto, o lançamento foi efetuado de acordo com a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, art. 14 e Portaria SRF nº447, de 28/03/2002, pelo que se mantém o VTN lançado pelo fisco.

Diante do acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso interposto nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/02/2013 10:03:20.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 25/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10297.IY6B

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9F47E399EDD29F403CB1EDF914F88C5641CAB0E4**